

# O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL: A APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DE ARACOIABA E BARREIRA

Cristina Bezerra Lino<sup>1</sup>

**Resumo:** Em qualquer sociedade do mundo, principalmente as modernas o acesso a informação é fundamental, quando se trata das ações dos governantes ou representantes dos poderes públicos, pois, é através das informações que podemos controlar e porventura exigir, os nossos direitos em caso de desvios. A Lei 12.527/11 veio justamente para auxiliar na transparência dos representantes dos poderes e no controle por parte dos cidadãos aos seus representantes. O presente trabalho busca analisar até que ponto esses dois paralelos (transparência e controle) são exercidos na prática nos Município de Aracoiaba e Barreira – CE. Dessa forma, vale realçar o papel dos veículos de informação que são impulsionadores nesse processo, principalmente a internet. Embasado nos resultados, identificou-se que têm muitos aspectos a serem melhorados, principalmente pelo município de Barreira que, no geral, não cumpre com as exigências legais de acesso à informação pública. De outro modo, Aracoiaba proporciona melhores práticas de gestão pública, robustecendo a expectativa de uma Administração Pública mais eficiente e próxima da sociedade por meio da divulgação de informações públicas, promoção da transparência e ampliação do controle e da fiscalização rompendo, assim, com a cultura do sigilo administrativo.

**Palavras-chave:** Lei de acesso à informação, Transparência Pública, Controle Social, Gestão Pública.

**Abstract:** In any society in the world, especially modern ones, access to information is fundamental, when it comes to the actions of government officials or representatives of public authorities, because it is through information that we can control and perhaps demand, our rights in case of deviations. Law 12.527 / 11 came precisely to assist in the transparency of the representatives of the powers and in the control by the citizens of their representatives. The present work seeks to analyze the extent to which these two parallels (transparency and control) are exercised in practice in the Municipalities of Aracoiaba and Barreira - CE. Thus, it is worth highlighting the role of information vehicles that are driving this process, especially the internet. Based on the results, it was identified that they have many aspects to be improved, mainly by the municipality of Barreira, which, in general, does not comply with the legal requirements for access to public information. Otherwise, Aracoiaba provides better public management practices, strengthening the expectation of a more efficient Public Administration and closer to society through the dissemination of public information, promoting transparency and expanding control and inspection, thus breaking with culture administrative secrecy.

**Keywords:** Law of access to information, Public Transparency, Social Control, Public Management.

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Administração Pública presencial da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é uma das mais complexas que o mundo já viu em diferentes aspectos, para não dizer em todos os aspectos. O que significa dizer que as mudanças registradas são enormes e envolvem as continuidades/rupturas/agregações em diferentes níveis da sociedade. Mudanças que refletem diretamente ou não nas nossas vidas, como mudanças sociopolíticas, econômicas, culturas, etc.

São mudanças com fortes reflexos nas relações mais básicas que estabelecemos atualmente, onde através de um computador se consegue comunicar com pessoas, adquirir bens e serviços que antes era inviável. A Lei 12.527/11 de acesso à informação, surgiu como um instrumento da transparência e, ao mesmo tempo de controle dos gastos. Contudo, esse instrumento pode ser acessado pessoalmente (fisicamente) através de solicitação das informações aos poderes públicos, nas secretarias dos Estados e dos Municípios, ele também é disponível *online*, por sinal, essa via é mais procurada pelos indivíduos por oferecer mais comodidade e rapidez na busca das informações desejadas por cidadãos.

Assim, o acesso à informação tornou-se uma busca incessante por parte dos indivíduos, uma vez que as informações passaram a ser sinônimo de poder e de poder, não só para exercer sobre outros como também para se defender e exigir os seus direitos. Quando é assim, o controle e a transparência tornam-se um objetivo entre todas as partes envolvidas no processo de construção de uma sociedade, ou seja, dos governantes e governados. A Lei 12.527/11 Lei de acesso a informação (LAI) seria nesse caso um instrumento para assegurar os direitos básicos dos cidadãos que é o acesso à informação que deve passar através dos meios de comunicação mais viáveis possíveis para a promoção ao desenvolvimento da cultura da transparência através da divulgação das informações de interesse da sociedade sejam elas solicitadas ou não.

Cultura que deve ser disseminada para ajustar as mudanças e exigências das novas configurações das sociedades contemporâneas com surgimento das novas técnicas, até porque onde existe transparência aplica-se pouco controle. Nessa perspectiva, essa pesquisa surgiu justamente na tentativa de analisar como o acesso à informação pode ser um instrumento para o controle social e até que ponto esses dois paralelos (transparência e controle) são exercidos na prática nos Município de

Aracoiaba e Barreira – CE, através da prestação de serviço por parte dos representantes do poder público como também um instrumento que vislumbra a transparência nos gastos públicos.

Dessa forma, a participação e exercício da cidadania contribuem muito para o engajamento e o sentido da responsabilidade dos nossos governantes com os recursos públicos.

O presente trabalho será desenvolvido metodologicamente por uma pesquisa documental e bibliográfica por meio dos textos e documentos elaborados sobre a temática, como também nos *sites* dos dois Municípios (Aracoiaba e Barreira) e, quanto ao objetivo será uma pesquisa descritiva através de uma abordagem qualitativa. Buscando analisar esses documentos produzidos pelas Secretárias dos respectivos Municípios, assim como das informações que são introduzidos nos portais para alimentar esses sites e conseqüentemente analisar a funcionalidade dos *sites* municipais.

Será empregada, de maneira geral, uma análise comparativa entre Aracoiaba e Barreira, considerando como critério principal o nível da transparência nessas administrações, tomando como base o que estabelece a lei de acesso à informação. Além disso, será levada em conta a repercussão na imprensa local e nacional os atos das gestões objeto dessa pesquisa. De maneira mais específica serão observados os segmentos de educação e saúde pública.

O trabalho será dividido em diferentes subcapítulos com a finalidade de analisar esse tema através de múltiplas perspectivas de forma a aprofundar as discussões sobre essa temática. Assim, os métodos escolhidos para o desenvolvimento dessa pesquisa estão intrinsecamente ligados com os objetivos do trabalho para analisar a aplicabilidade da LAI nos dois Municípios do Estado do Ceará supracitados.

Este estudo está estruturado em 4 seções. Complementando a presente introdução, na sequência é apresentada o referencial teórico. A seguir, na seção 3, a análise e discussão dos resultados. Por fim, na seção 4 são expostas as considerações finais da investigação.

## **2. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA**

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, Título II, Capítulo I, Artigo 5º, inciso XXXIII, o acesso a informações públicas é um direito fundamental garantido a todos os cidadãos:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 2008, p. 17).

Além do mais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece a publicidade como um dos princípios a serem obedecidos pela administração pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (BRASIL, 2008).

Compartilhando desta concepção, Martins Júnior (2010, p. 37) infere ser “a publicidade um dos expoentes mais qualificados da transparência, obrigando a Administração Pública à exposição de todo e qualquer comportamento administrativo”, conferindo assim, certeza a condutas estatais e segurança aos administrados.

Nos anos 1980 transpuseram mudanças expressivas no âmbito político-administrativo brasileiro, período em que ocorreu a transição do regime de ditadura militar para um regime mais democrático. A Constituição Federal de 1988 buscou criar um estado democrático de direito, organizado sob forma de uma República Federativa, que é composta por entes federados; em nível nacional (União), níveis regionais (Estados) e entes federados em níveis locais (Municípios), além do Distrito Federal (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

A Constituição de 1988 implantou inúmeras mudanças na estrutura do Pacto Federativo, entendido como o conjunto de atribuições a que cada ente da federação está submetido (VIANA, 2010). Ela oportunizou um aumento da autonomia administrativa e financeira dos municípios, que ganharam ênfase como principais responsáveis pelas prestações dos serviços à sociedade (GERIGK, 2008).

Nesse seguimento, os serviços públicos são definidos como as atividades realizadas pelas organizações públicas com a finalidade de proporcionar o bem-estar social (MANNING; KRAAN, 2006). Nesta mesma linha, a administração pública, em um sentido amplo, pode ser entendida como a atividade meio que os entes federativos praticam para atingir seu principal objetivo: atender os interesses coletivos (SLOMSKI, 2001). Portanto, a principal função da administração pública é

disponibilizar os serviços públicos necessários ao atendimento das demandas da sociedade.

Assim, o capítulo VII da Constituição Federal dispõe quanto à administração pública no seu artigo 37: “Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Do princípio da publicidade pode-se extrair o direito do povo de conhecer os atos praticados na Administração Pública, visando ao exercício do controle social, fator essencial para um verdadeiro poder democrático (PLATT NETO et al., 2007).

Contudo, para que a sociedade possa exercer o controle social e fiscalizar as ações dos gestores públicos, mais do que a simples publicação das informações, é necessário promover a transparência da gestão pública. O conceito de transparência é mais amplo do que publicidade, pois uma informação pode ser pública, mas não relevante, confiável, tempestiva, útil e compreensível (PLATT NETO; CRUZ; VIEIRA, 2006).

A promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em 2000, está inserida no processo de mudança da gestão pública brasileira e integra o processo de reforma do Estado como instrumento de desenvolvimento da administração pública gerencial (SACRAMENTO; PINHO, 2007) e é o marco inicial da gestão fiscal responsável na administração pública do Brasil (TOLENTINO et al., 2002). Mais tarde, com as alterações promovidas pela Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), o Brasil deu um grande salto rumo à consolidação da democracia, ampliando os canais de participação cidadã, controle social e transparência pública.

Nesta linha, é de responsabilidade da administração pública abrir canais de participação à sociedade, como estratégia para que a população venha a entender os mecanismos de gestão pública, por meio de informação simples e compreensível para que ela tenha conhecimentos suficientes para participar do processo de tomada de decisões e assim materializar as leis já existentes no país que tratam do acesso à informação pública.

O Brasil, cumprindo o compromisso assumido junto à comunidade internacional através de diversos tratados e convenções, regulamentou o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, inscrito no capítulo I – Dos direitos e Deveres

Individuais e Coletivos, garantindo ao cidadão o exercício do seu direito de acesso à informação, ou seja:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 2008, P. 17).

Nesse seguimento, a LAI, especificamente em seus art. 6º e 7º, vem ao encontro do texto constitucional, estabelecendo que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção. Todo cidadão poderá solicitar as informações de caráter público, e aquelas não classificadas como sigilosas, deverá atender os procedimentos que observará as regras, prazos e instrumentos de controle, bem como sobre os recursos previstos. Trata-se do reconhecimento de que o acesso à informação pública é um direito humano fundamental.

A Cartilha de Acesso à Informação Pública CGU (2011, p. 04) coloca que,

O desafio agora é assegurar sua implementação, o que inclui desafios de natureza técnica, tecnológica e também de caráter administrativo, além da cultura do sigilo que, de forma, silenciosa e invisível, ainda se constitui um dos grandes obstáculos para a abertura dos governos. Objetiva-se com isto ressaltar aspectos e vantagens de uma cultura administrativa pró-acesso.

A Cartilha (2011, p. 09) faz referência sobre o reconhecimento dos organismos da comunidade internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), a saber:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19):

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigos 10 e 13):  
“Cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...).”

- Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4): “O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”.

- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19):

“Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...).”

A despeito de alguns acrescentamentos que diz acatamento ao acesso às informações públicas, ainda permanecem determinadas dificuldades para a efetivação das leis sobre o assunto no país.

De acordo com Norberto Bobbio (p. 62) quando diz que os direitos constituem uma categoria heterogênea, refere-se ao fato de que – desde quando passaram a ser considerados como direitos do homem, além dos direitos de liberdade, também os direitos sociais – a categoria em seu conjunto passou a conter direitos entre si incompatíveis, ou seja, direitos cuja proteção de outros. Pode-se fantasiar sobre uma sociedade ao mesmo tempo livre e justa, na qual são global e simultaneamente realizados os direitos de liberdade e os direitos sociais; as sociedades reais, que temos diante de nós, são mais livres na medida em que menos justas e mais justas na medida em que menos livre.

Para tanto, segundo Norberto Bobbio (p. 78) desde seu primeiro aparecimento no pensamento político do século XVII e XVIII, a doutrina dos direitos do homem já evoluiu muito, ainda que entre contradições, refutações, limitações. Embora a meta final de uma sociedade de livres e iguais, que produza na realidade o hipotético estado de natureza, precisamente por ser utópica, não tenha sido alcançada, foram percorridas várias etapas, das quais não se poderá facilmente voltar atrás.

Entretanto, Filgueiras (2011, p. 83) ressalta que “o problema do conceito de Transparência é que o maior volume de informação em si não significa informações mais qualificadas. ” Portanto, o referido conceito é composto pelo princípio da publicidade máxima, mas não apenas dele. Para serem consideradas transparentes, Guimarães (2016) explicita que, as informações devem se apresentar de maneira inteligível, com clareza, exatidão, completude, além de possuir qualidade informativa.

Ademais, existem dois tipos de transparência, a ativa e a passiva. Quando a iniciativa de divulgação das informações de interesse geral ou coletivo parte do órgão público, ainda que não tenha sido expressamente demandada, chama-se “transparência ativa”, como por exemplo o artigo 3º, da LAI, que estipula:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em

conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública". (BRASIL, Lei 12.527, 2011).

Diferente exemplo desse tipo de transparência é o artigo 8º, parágrafo primeiro, da referida lei, que delimita um rol de informações mínimas que deverão ser objeto de iniciativas de transparência pública, tais como: registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros das despesas, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, entre outros. Portanto, o princípio da transparência ativa é um exercício permanente do órgão ou entidade pública de avaliar informações que deverão ser objeto de divulgação.

De outro modo, a chamada “transparência passiva” ocorre quando há a necessidade de solicitação da informação por parte do cidadão. Ela acontece por meio dos pedidos de acesso à informação que, no geral, se encontram no sistema do Serviço de Informações ao Cidadão pela internet, denominado e-SIC.

Portanto, a Lei nº 12.527/2011 é uma legislação que se aplica tanto a transparência ativa, quanto passiva. Assim, a partir dessa percepção geral, cumpre analisar mais detalhadamente a Lei de Acesso à Informação vigente no Brasil.

### **3. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O fomento à transparência pública é um dos propósitos fundamentais da moderna Administração Pública. A amplificação da divulgação das ações governamentais aos cidadãos, além de cooperar para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania.

A transparência, para Martins Júnior (2010, p. 23) “representa um ritual de passagem de um modelo de administração autoritária e burocrática à administração

de serviço e participativa”, neste novo enfoque a informação sobre todos os aspectos da Administração Pública é o pressuposto fundamental da participação.

Grau *et al.* (2005, p. 49) considera-se que “a verdadeira transparência está na possibilidade da sociedade obter e interpretar a informação completa, oportuna e confiável sobre a gestão pública e conduta dos servidores públicos”, o que implica em não haver restrições ao acesso de dados que, muitas vezes, se apresentam de forma maquiada e dissimulada.

Para tal, segundo Piotrowski (2011), uma variedade de indicadores e fatores precisam ser considerados quando se discute transparência municipal. Existem quatro funções administrativas principais que são elementos da transparência municipal: a divulgação antecipada ou proativa de informações públicas, a realização de sessões públicas, a atenção aos pedidos de documentos e materiais e o gerenciamento de documentos. Estas funções administrativas básicas são afetadas por uma série de fatores envolvidos, tais como a cultura administrativa, o fator provocador, o papel dos meios de comunicação locais, os recursos organizacionais e a competição política.

De acordo com Lucio Evangelista (2010), a transparência pública só veio a ter maior ênfase após a constituição de 1988, e posteriormente com a lei de nº101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, seria complementada pela lei de nº 131, de 28 de novembro de 2002, passando a exigir maior controle fiscal nos gastos dos gestores públicos e transparência quanto a estes.

E a controladoria Geral da União, reafirma:

No Brasil, o tema da transparência ganhou destaque a partir da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu o acesso à informação como direito fundamental dos indivíduos, reforçou a publicidade como princípio basilar da Administração Pública e ampliou os canais de participação dos cidadãos nos processos decisórios de políticas públicas. A partir da Constituição, foram publicadas várias leis, decretos e portarias que trataram de questões relacionadas à transparência governamental e ao acesso a informações públicas. Concretizadas, em especial, partir dos anos 2000, tiveram como principal característica o foco na divulgação de informações por decisão do próprio governo, mediante o que se denomina de transparência ativa (CONTROLADORIA, 2013, p. 8).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos aos gastos. É a norma que determina que se cumpram metas de resultados entre receitas e despesas, e que se obedeçam aos limites de gastos, que são estabelecidos pelas peças orçamentárias: PPA

(Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentaria Anual). Bem como da execução orçamentária e do cumprimento das metas, e de todas as fases da receita e das distintas despesas públicas, e ainda da destinação dos recursos públicos.

A lei nº 131 de 27 de maio de 2009, complementa a lei anterior, estabelecendo normas de finanças públicas visando a responsabilidade na gestão fiscal, além de determinar a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas e de fácil acesso tanto para a administração direta quanto para a indireta.

Conforme a lei complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, às informações devem ser disponibilizadas em tempo real, e não integra sobre execuções orçamentarias e financeiras para acesso público através de meio eletrônicos. Outro ponto específico é o incentivo a participação popular, por meio de audiências públicas no processo de elaboração dos planos, leis orçamentarias e orçamentos, direito este que se garante através dessa lei.

### 3.1. ACCOUNTABILITY

O conceito de *accountability* tornou-se parte dos discursos políticos, porém pouco se sabe sobre ele. Faz-se necessário então, lembrar que, ao atuar na esfera pública de governo, é preciso ter a preocupação com os mecanismos que a sociedade tem disponíveis para a cobrança ou a responsabilização dos agentes na ação estatal, o que se pode chamar de cidadania (BARACCHINI, 2002).

O termo *accountability* refere-se à ideia de responsabilização, ao controle e à fiscalização dos agentes públicos. Porém, ainda não há um consenso em relação ao seu conceito.

Considera-se que a disponibilização de informações transparentes, tempestivas e relevantes acerca da gestão pública e da alocação dos recursos públicos por parte dos governantes constitui um ato de responsabilidade na prestação de contas e que a literatura denomina de *accountability* (SILVA, 2009, p. 341).

Campos (1990) afirma que a *accountability* começou a ser entendida como questão de democracia, ou seja, quanto mais avançado o estágio democrático, maior a presença da *accountability*. A *accountability* governamental

tende a acompanhar o avanço de valores democráticos, tais como igualdade, dignidade humana, participação, representatividade.

A *accountability* não emerge por si só, mas é determinada por uma relação entre o Estado e a sociedade, propiciada pelo desenvolvimento democrático. É resultado de um desenvolvimento político que confere ao cidadão um papel ativo de sujeito, guardião de seus direitos (CAMPOS, 1990). A *accountability* não é um predicado dos sujeitos, ao contrário, é um atributo do sistema político que se impõem aos governantes e agentes públicos (CENEVIVA; FARAH, 2006).

Miguel (2005), aduz que a *accountability* diz respeito à capacidade que os cidadãos têm de impor sanções aos governantes, reconduzindo ao cargo aqueles que exerceram bem os seus mandatos e destituindo aqueles que não o fizeram. E acrescenta que o exercício da *accountability* se dá pelo controle mútuo entre os poderes, mas, sobretudo, por meio da prestação de contas que os representantes devem à sociedade e submetendo-se periodicamente ao seu veredicto.

Portanto, a *accountability* se realizará “quando qualquer ação, independente da sua origem, venha a representar alguma forma de sansão, seja ela legal ou moral, e que se reflita em constrangimento ou embaraço efetivo à atividade do agente público.” (Rocha, 2008, p.3).

O que se busca é uma administração pública que fomente a participação da sociedade, por meio de uma atuação proativa, espontânea, pautada na ética, em que “o próprio serviço público é visto como uma extensão da cidadania; ele é motivado por um desejo de servir os outros e de lograr objetivos públicos” (DENHARDT, 2012, P.269).

Entende-se, que o atual modelo de Estado busca tornar suas ações mais transparentes no serviço público e para isto faz se necessário buscar a qualidade das relações entre o governo e cidadão, entre burocracia e clientelas. A seguir, será abordada a Lei de Acesso à Informação.

### **3.2. NOVAS TECNOLOGIAS E A PUBLICIZAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

A sociedade contemporânea trouxe diversos avanços, com surgimento de novas instituições e mecanismos que estão a contribuir no “desenvolvimento” desse mundo, com avanços em diferentes áreas (principalmente, avanços na ciência,

tecnologia, etc.). O desenvolvimento tecnológico foi uma das áreas que mais avançou nos últimos 50 anos, se não primeira, isso contribui bastante para o crescimento e aperfeiçoamento dos outros setores da vida social.

Com a chegada da internet a comunicação e o seu acesso para obter às informações tornou-se mais rápido e acessível pela população no que tange às informações públicas e governamentais. Assim, a grande parte da população passou a se informar não somente com as mídias tradicionais (rádio, televisão e jornal), mas através das chamadas mídias alternativas (aplicativos de informações, sites e as redes sociais), todos esses veículos contam com o apoio da internet. O que mostra a importância que as novas tecnologias têm no impulsionamento dessas vias alternativas. Em 2011 foi criada a Lei nº 12.527, que assegura o direito de acesso à informação, um instrumento importante para o fortalecimento da transparência e controle dos recursos públicos. Levando em consideração a importâncias das tecnologias no nosso dia a dia, a referida lei fez questão de incorporar essa via alternativa na divulgação das informações públicas, através de “meios de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação” (BRASIL, 2011, p. 1).

Ou seja, além das entidades/órgãos facultarem as informações de presencial, na qual o cidadão vai pessoalmente para solicitar, essas informações também devem estar disponíveis nos sites de forma ordeira mesmo sem solicitação dos cidadãos, o que mostra a grande influência que as novas tecnologias têm nos dias atuais.

A mídia eletrônica (rádio, televisão e internet) em conjunto com a imprensa constitui espaço privilegiado da política, da participação e do exercício da cidadania. Um espaço simbólico no qual circula a maior parte da comunicação e informação políticas produzidas nas democracias (CARDOZO, 2007 Apud, BARROS, et al. 2015, p. 9).

Instrumento esse que pode ser usado tanto para o poder público como para os cidadãos, para os primeiros essa lei auxilia os representantes desses poderes na transparência da distribuição dos recursos públicos e para os cidadãos a Lei 12.527/11 lança uma ferramenta de grande importância para o controle e conseqüentemente o combate de possíveis desvios públicos. O direito de ter informações importantes, de como e para onde é canalizado o dinheiro arrecadado, um controle que estende em vários níveis nas ações que são realizadas pelos governantes. A referida lei não se limita só ao poder Executivo, mas também

engloba outros Poderes, como Legislativo, Judiciário estendendo até o Ministério Público e as Cortes de Conta, todos têm essa obrigação de mostrar a transparência e, são passíveis de controle da população por meio dessa lei. Segundo a referida Lei, no seu artigo 10º, qualquer interessado tem o direito de requerer acesso à informação aos órgãos supracitados através dos meios legítimos (BRASIL, 2011).

De acordo com Barros *et al.* (2015) os recursos tecnológicos promovem em sociedade uma aceleração significativa através do fluxo de informações que pela conexão em rede refere um aporte à sociedade informacional, rodeada por sistemas de comunicação com informações até em tempo real o que caracteriza a tendência na atualidade.

Assim, com ajuda dessa ferramenta tecnológica (internet) a Lei 12.527/11 ficou mais fadada de recursos necessários para a sua aplicabilidade e ter grandes impactos na vida dos cidadãos brasileiros, pois, sem a internet nessa transparência ficaria mais restrita e com menor alcance para a sociedade e conseqüentemente diminuiria o controle que hoje é exercido aos Poderes Públicos.

#### **4. ANÁLISE COMPARATIVA DOS MUNICÍPIOS DE ARACOIABA E BARREIRA**

Aracoiaba é um município do estado de Ceará, localizado na Microrregião de Baturité, mesorregião do Norte Cearense. Sua altitude de 102 metros acima do nível do mar e a 73 km de distância de Fortaleza. Faz parte do polo serra do Baturité. O município de Aracoiaba vem do nome de um rio que atravessa o município e tem duas origens: aracoiaba ou aracoaguaba, com população estimada em 26.469 habitantes, de acordo com estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 2019.

**Figura 1 - Mapa de Aracoiaba-CE**



Fonte: <https://www.google.com/maps>

Enquanto, Barreira é um município brasileiro do estado do Ceará, localizado na macrorregião do Maciço de Baturité, mesorregião do Norte Cearense. A sua altitude 123 metros e a 72 km de distância de Fortaleza, com população estimada em 22.425 habitantes, de acordo com estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 2019.

**Figura 2 - Mapa de Barreira-CE**



Fonte: <https://www.google.com/maps>

**Quadro 1 - Análise comparativa de acordo com a Lei 12.527//2011- Lei de Acesso a Informação (LAI).**

<b>Quesitos de transparência</b>		<b>Aracoiaba</b>	<b>Barreira</b>
I-	Fornece a informação sem identificação prévia do solicitante?	Não	Não
II-	Fornece acesso à informação na área da Saúde?	Sim	Não
III-	Fornece acesso à informação na área da Educação?	Sim	Não
IV-	Fornece informação em linguagem de fácil compreensão?	Sim	Não
V-	Fornece a informação sem cobrança dos custos do material utilizado?	Sim	Não
VI-	Possui site em funcionamento com os dados da administração?	Sim	Sim
VII-	Os sites mantem atualizadas as informações disponíveis para o acesso à população em geral?	Não	Não
VIII-	Responde ao pedido de informação dentro do prazo prometido?	Sim	Não
IX-	Exige justificativa para fornecimento do pedido a informação?	Não	Sim
X-	O Sistema de Informação do Cidadão (SIC) contém ferramentas de pesquisa de conteúdo específicos?	Não	Sim
XI-	O município possui o Sistema de Informação do Cidadão (SIC) em funcionamento?	Não	Sim
XII-	Há servidores em exercício que trabalham no SIC, capacitados para fomentar o desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública?	Não	Não
XIII-	Há possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial?	Sim	Sim
XIV-	Quais as informações relativas ao serviço	Infraestrutur	Saúde e

público que são mais solicitadas pela população (área)?	a e Saúde	Educação
---	-----------	----------

**Fonte:** LAI, Secretaria Municipal de Educação e Saúde de Aracoiaba e Barreira. (2019).

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) desenvolveu a Escala Brasil Transparente (EBT) para analisar a dimensão da Lei de Acesso à Informação nos municípios e nos estados brasileiros. À vista disso, o trabalho investiga-se exclusivamente as informações pertencentes aos municípios do Maciço de Baturité-CE Aracoiaba e Barreira. Com base nesta seção, recorrendo o desenvolvimento metodológico por uma pesquisa documental e bibliográfica, centra-se na análise descritiva de dados, com a finalidade de averiguar esses documentos produzidos pelas Secretárias dos respectivos Municípios no tocante ao direito de acesso à informação desde a promulgação da Lei nº 12.527/2011.

Conforme é possível verificar no item I do Quadro 1, no que diz a respeito fornecimento a informação sem identificação prévia do solicitante, observa-se que ambos os municípios não fornecem informação a solicitante, assim estabelece o Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”.

No item II do Quadro 1, o portal da transparência e acesso à informação da Prefeitura Municipal de Aracoiaba apresenta na sua página ao informe na área da saúde cumprindo assim, com as exigências legais. Ao contrário, a prefeitura de Barreira não disponibiliza notícia na área da saúde.

No item III do Quadro 1 quesito de acesso informação na área da Educação somente o município de Aracoiaba que disponibiliza a informação na área de educação enquanto município de Barreira não atende a essa informação, vale ressaltar que o cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, principalmente a educação e benefícios sociais.

Foram analisados os portais eletrônicos dos municípios para determinar na internet, conforme segue o quesito IV do Quadro 1, informação em linguagem de fácil compreensão. Verificou-se que apenas o município de Aracoiaba atende a esse

questo, o município de Barreira não apresenta indicação a esta informação em seu site, de acordo com a LEI Nº 12.527, DE 18 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 no seu artigo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Outro ponto avaliado no item V do Quadro 1, relativo à informação sem cobrança dos custos dos materiais utilizado. Desta forma, Aracoíaba não cobra nenhum custo, enquanto que Barreira cobra custo relativo a essa informação, é importante destacar que:

O Art. 12 da LAI é muito claro quanto à cobrança do serviço de busca e fornecimento da informação, dizendo ser este gratuito, “salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados”.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Importante dizer que, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita ressarcir os valores dos custos de reprodução dos documentos, este estará isento de acordo com o parágrafo único do Art.127.

Portanto o município não pode:

- Cobrar pelo serviço de busca e fornecimento da informação, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos em que será cobrado preço de custo (cópias reprográficas, cópia de CD/DVD, etc).

Com base no quesito VI do Quadro 1, observa-se que os municípios atenderam as suas obrigações a respeito ao funcionamento com dados da

administração pública. O fomento à transparência é um dos objetivos fundamentais da modernidade Administração Pública. A aumento da divulgação das ações governamentais aos cidadãos além de colaborar para o desenvolvimento da democracia, prestigia e amplia as noções de cidadania.

A transparência, de acordo com Martins Júnior (2010, p. 23) “representa um ritual de passagem de um modelo de administração autoritária e burocrática à administração de serviço e participativa”, neste novo enfoque a informação sobre todos os aspectos da Administração Pública é o pressuposto fundamental da participação.

De acordo com item VII do Quadro 1, o portal do município de Aracoiaba não apresenta atualização das informações para acesso a população. É importante ressaltar que o artigo 8º, no § 3º os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso, já o site do município de Barreira atende a esta demanda à sua população.

No quesito VIII que trata sobre ao pedido de informação dentro de prazo prometido, verificou-se que o município de Aracoiaba responde ao pedido no prazo estabelecido, já o município de Barreira não responde no prazo estipulado.

Como se pode perceber o item IX aborda sobre a justificativa para fornecimento do pedido de informação, observa-se que Aracoiaba não despõe a esse item, todavia A LAI parte do pressuposto de que as informações públicas são de propriedade de todos, sendo o direito à informação um direito autônomo. Portanto, o interessado em uma informação pública não precisa justificar o seu interesse em ter conhecimento pleno sobre ela.

A LEI de acesso a informação (LAI), em seu Art. 10, §3º vai de acordo com esse entendimento, como se vê: “§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”.

Portanto, o município no momento da elaboração da regulamentação local da LAI, deve ficar atento para não estabelecer regras que criem constrangimento ao solicitante quanto aos motivos determinantes do pedido, como por exemplo:

- Justificativa para acesso à informação;
- Assinatura de “Termo de Responsabilidade” com cláusulas restritivas do uso de informações públicas;

- Exigência de utilização das informações apenas para as justificativas alegadas.
- Já o município de Barreira atende o quesito.

No quesito X do Quadro 1, o Portal da Transparência e acesso a informação da prefeitura municipal de Aracoiaba não disponibiliza a ferramenta de conteúdo específico em seu site, verificando o resultado obtido pelo TCE-CE de que a grande maioria dos municípios com mais de dez mil habitantes não atende à exigência legal, ao contrário, a prefeitura de Barreira que apresenta na sua página inicial a ferramenta “perguntas frequentes” cumprindo assim, com as exigências legais.

Observa-se no quesito XI do Quadro 1 que o município de Aracoiaba não atende ao item o (SIC), se o município possui Sistema de Informação ao Cidadão (SIC) em funcionamento, já o município de Barreira responde perfeitamente às exigências legais. A Barreira está de acordo com o que afirma Martins Junior (2010) sobre a transparência, no entanto a prefeitura de Aracoiaba ainda apresenta falhas com relação as informações via Portal Eletrônico.

A Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece no seu artigo 9, inciso I, a obrigatoriedade de instalação de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), sendo este o terceiro item analisado. Assim, buscou-se verificar a indicação de local para atendimento presencial das demandas dos cidadãos nos sites dos municípios examinados.

Item XII do Quadro 1, com relação a este enfoque pode-se dizer que ambos os municípios não apresentam servidores em exercício que trabalham no SIC, capacitados para fomentar o desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública.

Sobre o quesito XIII do Quadro 1 de entrega de um pedido de acesso de informação presencial, constatou-se que os dois municípios atendem o item.

Por fim, analisou-se referente ao item XIV do Quadro 1, informações relativas ao serviço público que são mais solicitados pela população, observa-se que Aracoiaba apresenta informações na área de infraestrutura e saúde, enquanto a prefeitura de Barreira disponibiliza às informações na área de saúde e educação.

Deste modo, por meio do dado acima explicitado, tem-se como entrave o princípio da transparência, visto que as políticas para dar publicidade às informações estão deficitárias, apesar de sua extrema importância para a democracia e, conseqüentemente, para propiciar a *accountability*. Corroborando com essa ideia

tem-se Filgueiras (2011, p. 84-85), que cita o seguinte: “a publicidade significa atrelar as decisões do governo à autoridade da cidadania, seja por meio de instituições, seja da participação da própria sociedade nos processos de escolhas e decisões públicas”.

Consequentemente, pode-se concluir que apesar da pesquisa demonstrar alguns avanços nos resultados das avaliações realizadas, ainda existem graves falhas na efetividade do direito ao acesso à informação e do princípio da transparência pelos municípios estudados. E mesmo quando esse direito é regulamentado pelas cidades, há ausência de qualidade informacional, posto que muitos dados publicados não são inteligíveis pelo cidadão comum. Além disso, mais relevante do que informar apenas valores despendidos pelas administrações públicas é divulgar a maneira como esses recursos foram gastos e os resultados auferidos em decorrência dos investimentos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se, neste trabalho, que o acesso à informação propicia que o (a) cidadão (ã) tenha a oportunidade de aprender como se organiza politicamente os portais de transparência nos Municípios de Aracoiaba e Barreira. Para isso, faz-se crucial que haja conhecimento também dos aspectos legais que asseguram a cada pessoa o direito de exercer o controle social, entendido aqui como a participação do (a) cidadão (ã) na gestão pública, visto como um mecanismo de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania.

Em análise, no modo de organização social em que as informações devem ser transmitidas em formato aberto e acessíveis, a sociedade vem exigindo uma nova e ampla forma de transparência, em que seja possível avaliar as estratégias de fomento à informação dos orçamentos públicos; acessar as ações e despesas voltadas para projetos sociais e políticos de interesse coletivo; garantir a utilização de uma linguagem capaz de possibilitar uma leitura e compreensão de informações e dados orçamentários, traduzidos para uma linguagem do dia-a-dia; bem como, assegurar a aplicação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37.

A transparência deve ser uma política pública em que se concretize a convergência entre a ética e a política, considerando como seus elementos

mensuráveis a honestidade, eficiência e eficácia. Atualmente este é o grande desafio enfrentado pela administração pública municipal, tema norteador deste estudo.

Nesse enquadramento, o presente trabalho procurou realizar a análise comparativa do nível da transparência da gestão pública entre os municípios da Aracoiaba e Barreira no Estado do Ceará e conhecer como está se concretizando a transparência e divulgação das informações pelos executivos e, principalmente, identificar o cumprimento dos mesmos à Lei Federal de Acesso à Informações Públicas. Em vista da análise dos portais eletrônicos, constatou-se que os dois municípios avaliados, mesmo apresentando índices populacionais diferentes, encontram-se em realidades bastante distintas.

A partir dos resultados, ressalta-se a Prefeitura de Aracoiaba que apresentou as melhores práticas de gestão pública, cumprindo com 70% das exigências da Lei. O município possui maior número de ferramentas voltadas à divulgação de informações públicas, demonstrando agilidade e transparência no atendimento ao cidadão.

De outra forma, o site da Prefeitura Municipal de Barreira apresenta muitos aspectos a serem aprimorados, deixando de atender a alguns pontos que a Lei estabelece. Torna-se evidente que Barreira ainda não se adequou aos parâmetros governamentais de transparência pública.

Aconselha-se, como meios de superação aos entraves existentes, a prática da transparência ativa pelos municípios, ou seja, a divulgação espontânea de dados, ações e serviços municipais aos cidadãos; investir em um sistema de informação eficiente e buscar a capacitação da equipe para promover um atendimento adequado, ágil e que atenda às expectativas e solicitações da sociedade.

Como motivo restritivo deste trabalho, destaca-se a probabilidade de atualizações e modificações das informações divulgadas nos portais municipais, levando em consideração os anos em que as prefeituras estão se adaptando às regras impostas pela Lei de Acesso à Informação. Por esta razão, sugere-se que estudos futuros desta natureza, possuam perspectiva longitudinal, além de possibilitar uma amplitude maior, abrangendo, por exemplo, outros municípios, de outros estados, inclusive efetuando comparações entre eles.

Recomenda-se novas pesquisas que visem identificar além da aplicação da Lei de Acesso informação a efetiva participação popular no processo de tomada de

decisão. Como ocorre o processo de diálogo entre a gestão pública e o cidadão, visto que a participação da sociedade se constitui como mecanismo fundamental para a transparência da Administração Pública.

Conclui-se assim, que o desempenho da transparência não incide apenas em aprimoramento democrático do Estado, mas, de maneira especial, em garantir aos cidadãos os seus direitos e restaurar a confiança no poder público, por meio de uma administração mais eficiente e com participação ativa da sociedade nas decisões políticas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, 2008.

BARACCHINI, S. A. **A inovação presente na administração pública brasileira.** Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v.42, n.2, p.104-109, abr./jun. 2002.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal 101 de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em 14 Mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 58 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas e finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 131**, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília/DF, 18 de novembro de 2011.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. **MANUAL da lei de acesso à informação para estados e municípios.** 1ªed. Brasília, 2013. Disponível em: < [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\\_lai\\_estadosmunicipios.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf)>. Acesso em 14 mar. 2016

BRASIL. **Lei complementar 131 de 27 de maio de 2009.** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm). Acesso em: 18 Mar. 2016.

CRUZ, Cláudia Ferreira; SILVA, Lino Martins; SANTOS, Ruthberg. Transparência da gestão fiscal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Contabilidade, Gestão e Governança.** Brasília, v. 12, n. 3, p. 102-115, set/dez 2009.

DENHARDT, Robert B. **Teorias da administração pública,** São Paulo: Cengage Learning, 2012.

EVANGELISTA, Lucio. **Controle Social versus Transparência Pública: uma questão de cidadania.** Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de pós graduação e pesquisa, como requisito para obtenção de título de especialista em Orçamento Público. Brasília – DF, 2010. Disponível em: [http://www.cge.pr.gov.br/arquivos/File/Transparencia\\_e\\_Acesso\\_a\\_Informacao/controlsocialxtransparencia.PDF](http://www.cge.pr.gov.br/arquivos/File/Transparencia_e_Acesso_a_Informacao/controlsocialxtransparencia.PDF). Acesso em 21 Jun. 2015.

GERIGK, Willson. **O impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a Gestão Financeira dos pequenos municípios do Paraná,** Brasil. 2008. 315f. Dissertação Mestrado em Contabilidade – Programa de Mestrado em Contabilidade, Setor de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2008.

MANNING, Nick; KRAAN, Dirk-Jan. **The matrices of tracking in the public sector.** XII International research Symposium on Public Management. Economic Cooperation and development, 2006.

GRAU, N. C. et al. *Gestão pública e participação:* cadernos da Fundação Luís Eduardo Magalhães. 20. ed. Salvador: FLEM, 2005.

MARTINS JÚNIOR, W. P. *Transparência administrativa:* publicidade, motivação e participação popular. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 4. Ed. São Paulo: Método, 2009.

PIOTROWSKI, S. J. La operacionalización de la transparencia municipal: funciones administrativas básicas y factores intervinientes. *Transparencia y Privacidad,* México,

n 1, segundo semestre 2011. Disponível em: <[http://revista.ifai.org.mx/numero\\_1/articulos\\_1\\_es.html](http://revista.ifai.org.mx/numero_1/articulos_1_es.html)>. Acesso em: 03 set. 2012.

PLATT NETO, Orion Augusto et al. Publicidade e Transparência as Contas Públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública. **Contabilidade Vista e Revista**. Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 75-94, jan/mar 2007.

ROCHA, A. C. **O Processo Orçamentário Brasileiro como Instrumento de Accountability**. Anais do Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. São Paulo, SP, Brasil, (14), 2008.

SACRAMENTO, Ana Rita Silva; PINHO, José Antônio Gomes. **Transparência na administração pública: o que mudou depois da lei de responsabilidade fiscal: um estudo exploratório em seis municípios a região metropolitana de Salvador**. Salvador/BA (Brasil). Revista de Contabilidade da UFBA, v. 1, n. 1, 2007.

SILVA, S. P. et al. **Publicidade, accountability e participação nos parlamentos online da América Latina: estudo sobre seis países**. In: Seminário Nacional Sociologia & Política, I, 2009, Curitiba. Anais...Curitiba: UFPR, 2009.

SLOMSKI, Valmor. **Manual de Contabilidade: um enfoque na contabilidade municipal**. São Paulo: Atlas, 2001.

VIANA, Evandro. **A Governança corporativa no setor público municipal – um estudo sobre a eficácia da implementação dos princípios de governança nos resultados fiscais**. 121 f. Dissertação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto/SP, 2010.

